



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000347/2005-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.265 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de novembro de 2012
Assunto Sobrestamento do Julgamento
Recorrente CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 04/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 29/09/2004 a empresa CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A transmitiu pedido de ressarcimento de crédito presumido e de crédito básico de IPI, relativo ao 4º semestre de 2003.

A DRF em Araçatuba - SP deferiu parcialmente o pedido da recorrente, pelas razões constante no Parecer Saorte 10820/38/2008 - fls. 645/660 - que pode ser resumido da seguinte forma:

1- exclusão, do valor dos custos de produção, do valor do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição de insumos. O valor do IPI foi escriturado regularmente e está sendo objeto de pedido de ressarcimento também neste processo;

2- exclusão, dos custos de produção, do valor da cana-de-açúcar adquirida de pessoa física;

3- exclusão, dos custo de produção, do valor da energia elétrica consumida nas dependências administrativas da Recorrente, fixada em laudo técnico;

4- exclusão, dos custo de produção, das despesas com telefone;

5- exclusão, dos custos de produção, dos insumos (calcário, fertilizantes, herbicidas) utilizados na lavoura de cana-de-açúcar;

6- exclusão, dos custo de produção, dos gastos com peças para veículos, peças para máquinas, material elétrico e outros materiais que não se enquadram no conceito de MP, PI e ME a que se refere a legislação do IPI;

7- exclusão, do valor da receita de exportação e da receita bruta, do valor da variação cambial ativa escriturada como receita de exportação decorrente da diferença de preço do açúcar para entrega futura;

8- glosa de crédito básico na aquisição de insumos isentos, NT e de alíquota zero;

9- glosa de crédito básico de insumos adquiridos de comerciantes atacadistas em face dos mesmos serem isentos, NT ou de alíquota zero;

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 1.304/1.354, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, abaixo transcrito.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 22/01/2008, conforme o AR nos autos, a contribuinte apresentou, em 20/02/2008 (carimbo de protocolo à fl. 678), a manifestação de inconformidade, de fls. 653/678, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica qualificados na procuração de fl. 749, em que, resumidamente, sustenta que é indevida a exclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas, considerando que a lei não faz tal restrição; que são indevidas as glosas dos valores relativos à energia elétrica, óleo diesel e telefonia sob o argumento de que não se enquadram no conceito de insumos, sendo contestada a validade do Parecer Normativo 65/79 que restringe o conceito de insumo; que a fiscalização excluiu indevidamente o valor de IPI contido nas aquisições de insumos, pois o valor de IPI constante das notas fiscais compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS; que também é indevida a exclusão dos demais insumos (calcário, fertilizantes e adubos utilizados na lavoura e produtos intermediários como lâmpadas, mangueiras, rolamentos e outros itens totalmente necessários à fabricação do produto, que tem contato direto com o produto, se desgastam no processo produtivo e compõem os custos deste processo); que, quanto ao ajuste da receita de exportação, não se trataria de variação cambial, mas de complemento

de preço no momento da entrega do produto, sendo o caso de vendas para entrega futura com preços estimados nas notas fiscais de simples remessa; que, quanto às aquisições sem destaque do imposto, há o direito ao crédito de insumos adquiridos de comerciantes atacadistas não contribuintes do imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de 50% do preço do produto, nos termos do RIPI/2002, art. 165, e que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, permitiria o creditamento do imposto inclusive sobre produtos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero, sendo o procedimento da interessada consentâneo com a jurisprudência judicial. Ao final da peça de defesa é requerido o cancelamento das glosas e o reconhecimento do direito creditório com o julgamento como procedente da manifestação de inconformidade.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-29.918, de 23/06/2010, cuja ementa abaixo transcrevo:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IPI SOBRE INSUMOS.

O valor do IPI destacado nas notas fiscais relativas às aquisições de insumos deve ser excluído da apuração do incentivo, porque o IPI não compõe a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATIVIDADE AGRÍCOLA.

A legislação referente ao crédito presumido somente admite a inclusão dos insumos aplicados na produção industrial, não sendo abrangidos os materiais aplicados na produção de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade agrícola.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

É insuscetível de cômputo no montante da receita de exportação a variação cambial ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal de exportação e a data do efetivo embarque dos produtos e apropriada na contabilidade, ainda que haja a emissão de nota fiscal complementar.

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. PRODUÇÃO E INSUMOS. CONCEITOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado, bem como, não incluem os materiais destinados ao ativo permanente, os serviços de telefonia e a energia elétrica e os combustíveis não utilizados diretamente no processo industrial.

CRÉDITO ESCRITURAL. INSUMOS. ADMISSIBILIDADE Somente podem gerar crédito os insumos adquiridos com a incidência do imposto e que sejam empregados diretamente no processo produtivo, com o desgaste físico caracterizado ou que componham o produto final.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 26/07/2010, conforme AR de fl. 807, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 09/08/2010, com o recurso voluntário de fls. 808/836, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, acima resumido.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais. Dele se conhece.

Preliminarmente, esclareça-se que, durante as sessões de julgamento do mês de setembro de 2012, a Turma tomou conhecimento dos Recursos Extraordinários (RE) 596.614, 593.615, 587.502, 585.663, que se referiram ao caso de repercussão geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.891.

A ementa da decisão de sobrestamento nos processos acima mencionados dizia o seguinte:

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO.

1. A União, no extraordinário de folha 414 a 420 articula com a impossibilidade de creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produtos isentos, não tributados, ou sujeitos à alíquota zero, quando provenientes da Zona Franca de Manaus.

2. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à tese do direito de creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 596.614)

Portanto, o julgamento do RE foi sobrestado, demonstrando-se a condição prevista na Portaria Carf n. 1, de 2012, art. 2º, § 2º:

§ 2º. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou II recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

A mencionada Portaria determina que, demonstrado o sobrestamento de recursos extraordinários no âmbito do STF, à vista de declaração de repercussão geral, os processos que tratem da mesma matéria no âmbito do Carf deverão ser sobrestados também. No caso dos autos, os RE citados demonstram que o STF suspende os RE que se refiram a direito de crédito de IPI no caso de insumos isentos originários da Zona Franca de Manaus.

O caso dos autos trata da mesma matéria, uma vez que a Recorrente alega o direito de crédito, à vista do princípio constitucional da não-cumulatividade, de insumos adquiridos da ZFM.

Superadas as questões anteriores e sendo determinante para o julgamento a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o direito de crédito relativo a insumos adquiridos da ZFM, voto por sobrestar o julgamento do presente recurso.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALBER JOSE DA SILVA em 04/12/2012 10:17:27.

Documento autenticado digitalmente por WALBER JOSE DA SILVA em 04/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 04/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1220.15477.0IDW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

19617F4BFA034B91FCC62C62D35A3292C9DC3E5E